

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA CNPJ: 22.699.045/0001-39	PUBLICADO NO MURAL DE AVISOS
Recebido em: 10/07/2025	Horário: 10:37
Assinatura do responsável: <i>[Assinatura]</i>	

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

ALTERA O ARTIGO 131-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMENARA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA ADOTAR NOVOS PROCEDIMENTOS AO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL REFERENTE ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES E DE BANCADAS, PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Almenara, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 47, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulga:

Art. 1º- O art. 131-A da Lei Orgânica do Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar, alterado, com a seguinte redação:

“Art. 131-A- As emendas parlamentares municipais ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei e na Constituição Federal.

§ 4º- A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo municipal, observados os seguintes parâmetros:

I - o somatório total das emendas de bancada corresponderá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - o valor total das emendas de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de vereadores por bancada com representação na Câmara Municipal de Almenara/MG;

III - o Poder Executivo deverá observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

IV - duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser


Adilson R. E.


somados os respectivos valores individuais de cada bancada;

§ 6º- As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Poder Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Poder Legislativo Municipal indicará ao Poder Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) de setembro, ou, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV – na hipótese de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto em até 20 (vinte) de novembro, ou em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º- Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.


Hélio R. J.


CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553/3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

§ 8º- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9º- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11- As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 12- O Poder Legislativo através de Resolução, aprovada no início de cada exercício financeiro, regulamentará sobre procedimentos e prazos para execução das emendas parlamentares individuais e de bancadas à Lei Orçamentária Anual, preferencialmente com uso de sistema de informática hospedado em servidores em nuvem com acesso pelo navegador.



Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'P' and 'M' and the name 'Almeida'.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553/3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

§ 13- O Poder Executivo deverá publicar através de Decreto, até o último dia útil do mês de janeiro, o valor da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.”

§ 14- O Poder Executivo deverá prestar contas à Câmara Municipal sobre a execução das emendas impositivas, apresentando relatórios trimestrais que demonstrem a aplicação dos recursos e o cumprimento das ações previstas.

§ 15- O não cumprimento da execução das emendas impositivas, sem justificativa aceita pela Câmara Municipal, poderá ensejar a responsabilização do gestor público, conforme legislação vigente.

§ 16- Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Art. 2º- Os efeitos do artigo 131-A, alterado na Lei Orgânica Municipal, passam a vigor a partir da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Almenara-MG, 08 de julho de 2025.



VER. AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



VER. MARCONI PEREIRA FLORES
VICE-PRESIDENTE



VER. CLEITON MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
SECRETÁRIO